



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.371/2012
Autuação:	28/06/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA. Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás.
Sessão Regulatória:	26 fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1329/2012², publicada no DOERJ em 05/12/2012.

¹ Protocolado em 18/12/2012, após seu envio à SECEX, por e-mail, em 17/12/2012.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1329

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.371/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 529.311.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em sua peça recursal a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, *"considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1329/2012 foi publicada no Órgão Oficial no dia 05 de dezembro de 2012"*, seu prazo findou em 15/12/2012 e o dia 17/12/2012 foi o primeiro dia útil subsequente.

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que *"o processo em questão foi instaurado para apurar a ocorrência nº. 529311, enviada à CEG para tratar de reclamação sobre uma suposta demora no atendimento à solicitação de ligação de gás em estabelecimento comercial pela Sra. Priscila Pereira de Matos."*

A Delegatária afirma, também, que esclareceu, nos autos, que o endereço da cliente *"(...) foi captado em abril/2012, e a TPO (termo para permissão de obras), foi entregue no dia 26/4/2012", "sendo o ramal concluído em 28/4/2012 e o medidor instalado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 18/5/2012"*, salientando que a obra foi executada com licença de emergência.

Entende a Concessionária, portanto, que i) a finalidade do presente processo *"(...) encontra-se exaurida uma vez que o interesse público foi atendido"*; ii) *"(...) no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento"*, uma vez que a penalidade pecuniária é excessiva e desproporcional; iii) a Delegatária *"(...) não pode ser penalizada da mesma forma nos casos em que atende o cliente, disponibilizando gás e nos casos em que o processo é julgado sem sequer o cliente ter sido atendido (...)"*, devendo existir dosimetria na aplicação da sanção.

Entende, outrossim, citando decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal, seja aplicado, na hipótese em exame, o princípio da insignificância.

Ainda no mérito, a Concessionária cita o art. 17, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, afirma que a utilização desse fundamento legal para justificar a aplicação da sanção de multa constitui vício de motivação, *"(...) uma vez que no processo em tela o cliente foi atendido (...)"*, aduz, em síntese, que i) casos como este deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, *"(...) visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente"*; ii) a Concessionária possui certificação ISO 9001, que admite margem de erro, *"(...) com base no princípio da razoabilidade"*; iii) situações pontuais *"(...) não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."*

Acrescenta, em seus fundamentos, a falta de razoabilidade e desproporcionalidade da penalidade aplicada, ponderando que dentro do universo de

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira - Relatora; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

clientes atendidos pela CEG, "(...) a situação veiculada no presente processo, não se mostra de tal magnitude (...) ³ capaz de ensejar a aplicação de penalidade e "(...) é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse - público."

Em razão dos argumentos expostos, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso, com a consequente anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1329/2012.

À fl. 74 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 335, indicando a distribuição do Recurso para a minha relatoria e, encaminhados os autos à Procuradoria, o parecer de fls. 77/81 certifica, inicialmente, a tempestividade do Recurso, "(...) tendo sido observado pela Recorrente o art. 14 da Portaria AGENERSA/PRESI Nº. 93/2009⁴, de 15 de junho de 2009, uma vez que apresentou dentro do prazo de 5 (cinco) dias a via original do Recurso, a contar da transmissão do citado documento por e-mail, em 17/12/2012."

No mérito, faz breve síntese dos fatos e, em análise aos documentos que informam os autos, entende "(...) que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância ao prazo contratual de 30 (trinta) dias para a execução de ramais, não sendo razoável a mora de mais de 4 (quatro) meses para o atendimento ao pleito da usuária, ressaltando-se que em 31/01/2012 se deu o pedido de viabilidade para o imóvel (fls. 32), e apenas em 16/05/2012 a Recorrente iniciou as obras necessárias ao atendimento ao pleito da usuária, de forma que o fornecimento somente foi liberado em 21/05/2012, conforme fls. 22."

A Procuradoria entende, pois, que não é razoável a demora de mais de 4 (quatro) meses para atendimento do pleito da usuária, "(...) pleito esse relacionado diretamente à prestação de serviço público de natureza essencial, razão pela qual foram devidamente observados, quando da aplicação da penalidade impugnada, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."⁵.

O parecer jurídico registra, em prosseguimento, a inadmissibilidade de relativizações ao Interesse público, "(...) dada à sua indisponibilidade, notadamente em matéria de serviços públicos (...)", em que se prima "(...) pelo atendimento qualitativo às demandas da coletividade (...)", afasta o princípio da insignificância justamente pela indisponibilidade do interesse público e inadmissibilidade de relativização em relação ao serviço público essencial de gás canalizado, e finaliza afirmando que fere a lógica do

³ Grifo como no original.

⁴ PORTARIA AGENERSA/PRESI Nº. 93/2009, DE 15 JUNHO DE 2009

- Art. 14. É permitida às partes, nos processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac - símile ou e - mail para interposição de RECURSOS E DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº. 9.800/99.

⁵ Grifos como no original.



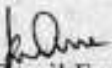
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

razoável as alegações recursais que pretendem "(...) ponderar o princípio da legalidade com os padrões estabelecidos pela Certificação ISO 9001."

Opina, ao final, pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, e, no mérito, "(...) pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em razões finais, a Concessionária ratifica argumentos lançados em sua peça recursal, cita doutrinas administrativas para defender a aplicação do princípio da insignificância e que o afastamento da multa aplicada não viola o princípio da legalidade, entende que "(...) processos como o aqui relatado deverão ter seu julgamento sobrestado, até que sejam normatizadas as metas de qualidade, previstas no Contrato de Concessão (...)", e "(...) reitera o pedido de que seja avaliada a totalidade de casos atendidos pela Concessionária, em detrimento de poucos casos que possam ser configurados descumprimentos Contratuais, avaliando-se e estipulando-se metas de qualidade."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.371/2012
Autuação:	28/06/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA. Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás.
Sessão Regulatória:	26 fevereiro de 2013

VOTO

Cuida-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1329/2012², publicada no DOERJ em 05/12/2012.

¹ Protocolado em 18/12/2012, após seu envio à SECEX, por e-mail, em 17/12/2012.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1329

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.371/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 529.311.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEL e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada em 18/12/2012, dentro do prazo regimental, ressaltando-se o pertinente parecer da Procuradoria, segundo o qual foi observado "(...)pela Recorrente o art. 14 da Portaria AGENERSA/PRESI Nº. 93/2009³, de 15 de junho de 2009, uma vez que apresentou dentro do prazo de 5 (cinco) dias a via original do Recurso, a contar da transmissão do citado documento por e-mail, em 17/12/2012."

No mérito, a Delegatária requer a anulação da multa aplicada na decisão guerreada apresentando, como razões de Recurso, fundamentos que não devem prosperar.

Isso porque, em se tratando de descumprimento de prazo destinado à execução de ramal, restou evidenciado nos autos a demora para o atendimento do pleito inserto na ocorrência objeto dos autos.

Nesse sentido, vale destacar trecho do bem fundamentado voto proferido pela Ilm^a. Conselheira às fls. 47/51, *in verbis*:

"Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o histórico de ocorrência de fls. 04/05 e os documentos apresentados pela CEG e pela usuária, respectivamente, às fls. 18/30 e 32/33, verifica-se que data de 31/01/2012 o pedido de viabilidade para o imóvel, tendo a Concessionária iniciado as obras necessárias ao atendimento do pleito da usuária apenas em 16/05/2012, sendo certo que o fornecimento somente foi liberado em 21/05/2012, conforme informações dispostas na tela sistêmica apresentada pela empresa, às fls. 22."

O r. voto destacou, ainda, que "a única alegação apresentada pela CEG, para justificar o tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento do seu pleito, consiste numa suposta demora, por parte do cliente, para a assinatura do Contrato de Fornecimento. Contudo, ao compulsar os autos, não se encontra qualquer documentação capaz de emprestar veracidade às citadas alegações, além do próprio contrato, assinado em 17/05/2012, ou seja, após a execução do ramal (...)", rechaçando-se qualquer escusa que exima a Concessionária da aplicação de penalidade na hipótese em exame.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira - Relatora; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro.

³ PORTARIA AGENERSA/PRESI Nº. 93/2009, DE 15 JUNHO DE 2009

- Art. 14. É permitida às partes, nos processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac - símile ou e - mail para interposição de RECURSOS E DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº. 9.800/99.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Além disso, temas como certificação ISO 9001, pontualidade de situações com erro na prestação de serviço e cumprimento do interesse público pelo efetivo atendimento à solicitação do cliente, argumentos lançados pela Concessionária e já relatados, restam pacificados neste Colegiado, que posiciona-se no sentido de que tais fatos não inibem o exercício fiscalizador desta Autarquia, legalmente definido e contratualmente pactuado, ressaltando-se que executar os serviços concedidos, assim como atender aos possíveis pleitos dos usuários com o objetivo de alcançar a universalização dos serviços, é obrigação com a qual a Delegatária se comprometeu.

Dessa forma, conforme observado nos autos, a conduta da Concessionária, que não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, destoa do conceito de serviço público adequado previsto na Lei 8987/95 e caracteriza a falha na sua prestação, o que, pelo princípio da legalidade, atrai a aplicação da sanção, devendo, portanto, ser confirmada a decisão recorrida.

E não há que se falar na incidência do princípio da insignificância para isentar a Delegatária de penalidade, porquanto não há bem jurídico maior a ser tutelado que o interesse público na prestação de serviço essencial de fornecimento de gás, ou seja, a mera penalização patrimonial à Concessionária por descumprimento contratual não deve prevalecer e afastar a pena pecuniária diante do direito a um serviço público adequado. Nesse passo, revela-se importante citar o posicionamento da Procuradoria:

"Em que pese a divergência doutrinária sobre o tema, não é razoável admitir, dada a indisponibilidade do Interesse Público, relativizações em relação aos serviços públicos essenciais, dentre eles, a prestação dos serviços de gás canalizado."

Acrescente-se, ainda, que o entendimento de sobrestamento do feito até que esta Agência normatize a forma de aplicação e apuração das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão, pretendendo a Concessionária, com isso, que seus serviços e supostos descumprimentos ao instrumento concessivo sejam avaliados pela totalidade de casos, é medida que não deve encontrar amparo, sendo certo que a penalização individualizada das ocorrências é fundamentada na atual forma de aplicação e apuração das metas previstas no Contrato de Concessão, consubstanciada no poder de polícia regulatório, sob pena de incentivo à impunidade das eventuais falhas na prestação do serviço público relatadas nesta AGENERSA.

Por fim, entendo razoável e proporcional a multa aplicada, fixada no quantum de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), porquanto necessária, adequada e exigível a esta hipótese concreta, além de consentânea com os entendimentos firmados por este CODIR em casos semelhantes.

Posto isso, concluo que as razões exibidas pela CEG não afastam a aplicação da penalidade imposta pela Deliberação recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho – Diretor:



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.371 / 2012

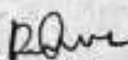
Data 28 / 06 / 2012 Vs.: 101

Rubrica: ORB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 1329/2012.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1490
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE
SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.**

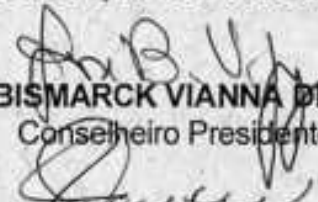
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.371/2012, por unanimidade,

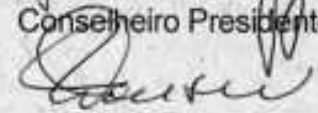
DELIBERA:

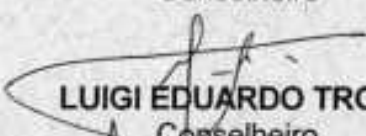
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 1329/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

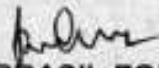
Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator